Processo TC n.º 15.564/18 ***1ª CÂMARA***

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 10019/2018,** oriunda do Pregão Presencial n.º 10019/2017, da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande/PB, referente à aquisição de material de limpeza e higiene hospitalar, destinados à Secretaria de Saúde do município de **Pocinhos**, sob a responsabilidade do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, **Sr. Sóstenes Murilo Melo de Oliveira**.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 08 de fevereiro de 2024, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00210/24**, fls. 296/299, *in verbis, "**conhecer** **do presente recurso**, e, no mérito, ***pelo não provimento***, para fins de excluir a multa inicialmente aplicada, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 00398/22)**."

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o interessado, **Sr. Sóstenes Murilo Melo de Oliveira**, por meio de seu bastante procurador, **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar** (Advogado OAB/PB n.º 14.233), opôs, a tempo, os presentes **Embargos de Declaração**, acostando aos autos os documentos de fls. 302/309 e 311/319, em face, segundo entendeu, de ponto contraditório, à medida que o ACÓRDÃO AC1 TC n.º 00210/24, ora embargado incorreu em evidente CONTRADIÇÃO e/ou ERRO MATERIAL, posto que, o conteúdo da parte dispositiva do voto do relator e o dispositivo do acórdão, entram em conflito. Ademais, entendeu salutar sanar tal contradição/erro material, na medida em que vislumbrou a importância ímpar, e imposição primeira, de se assegurar aos jurisdicionados, que as decisões lavradas sejam a fiel reprodução dos entendimentos consignados em sede de julgamento, de modo a concretizar a justiça, solicitando, ao final, o conhecimento e o provimento dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar as contradições encontradas, bem como atribuir efeitos infringentes, em virtude dos esclarecimentos aportados nestes aclaratórios, modificando o ACÓRDÃO AC1-TC 00210/24, com a correção de sua contradição e/ou erro material, para que seja retificada sua parte dispositiva, especificamente, a expressão "pelo não provimento" fazendo constar "o provimento parcial, para fins de excluir a multa", tudo nos moldes do voto do relator.

O Relator analisou os embargos, processando-os e apresentando-os, de imediato, em mesa, segundo o que estabelece o artigo 229 do Regimento Interno do TCE/PB.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs os presentes embargos no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, **serviram para modificar** a decisão embargada, tendo em vista o seguinte:

a) De fato, examinando-se a publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, nota-se que foi concedido provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto, para fins de excluir a multa inicialmente aplicada à Sra. **Roseane de Araújo Costa Ferreira**, conforme certidão de fls. 300/301, em descompasso com o ato formalizador da decisão inserto nos autos (fls. 296/299), o qual negou provimento ao Recurso, mas, *contrario sensu*, afastando a penalidade inicialmente imposta;

b) Diante disso, necessária a modificação do ato formalizador, mesmo porque, restou evidenciado que a decisão inicial aplicou multa pessoal de **R$ 1.000,00** a Sra. **Roseane de Araújo Costa Ferreira**, a qual não foi a responsável pela assinatura do termo aditivo julgado irregular, conforme se verifica às fls. 203/206, de onde se extrai que o foi o Prefeito da época, Sr. **Cláudio Chaves Costa,** tese, inclusive, não levantada pelo recorrente, mas o Relator, *ex officio,* afasta a sanção imposta, por ser de justiça.

Processo TC n.º 15.564/18 ***1ª CÂMARA***

Ante o exposto, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, **CONHEÇAM** dos Embargos de Declaração opostos pelo ex-gestor, **Sr. Sóstenes Murilo Melo de Oliveira**, por meio de seu bastante procurador, **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar** (Advogado OAB/PB n.º 14.233) e, no mérito, **ACOLHAM-OS,** em razão da **existência de contradição** apontada pelo embargante e, desta feita, retificar tanto o Voto do Relator quanto a parte dispositiva do *decisum* guerreado, de modo que onde se lê *"pelo não provimento"* leia-se *"provimento parcial"*, mantendo-se intactos os demais itens da decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 00398/22)**.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 15.564/18 ***1ª CÂMARA***

Objeto: **Licitações (Embargos de Declaração)**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB**
Autoridade Responsável: **Sóstenes Murilo Melo de Oliveira (ex-gestor do FMS) e Cláudio Chaves Costa (ex-Prefeito Municipal)**
Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233) e Alexandre Soares de Melo (Advogado OAB/PB n.º 11.512)**

Licitação. Embargos de Declaração. Conhecimento e acolhimento, por existência de contradição. Retificação do ato nos termos que define. Manutenção dos demais itens da decisão combatida (Acórdão AC1 TC n.º 00398/22).

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0440/ 2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 15.564/18**, referente aos ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*** opostos pelo ex- gestor, **Sr. Sóstenes Murilo Melo de Oliveira**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC n.º 00210/24**, atinente à análise da **Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 10019/2018,** oriunda do Pregão Presencial n.º 10019/2017, da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande/PB, referente à aquisição de material de limpeza e higiene hospitalar, destinados à Secretaria de Saúde do município de **Pocinhos**, sob a responsabilidade do antes nominado gestor, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos pelo ex- gestor, **Sr. Sóstenes Murilo Melo de Oliveira**, por meio de seu bastante procurador, **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar** (Advogado OAB/PB n.º 14.233) e, no mérito, **ACOLHÊ-LOS,** em razão da **existência de contradição** apontada pelo embargante e, desta feita, retificar tanto o Voto do Relator quanto a parte dispositiva do *decisum* guerreado, de modo que onde se lê *"pelo não provimento"* leia-se *"provimento parcial"*, mantendo-se intactos os demais itens da decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 00398/22**).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de março de 2024.

Assinado 11 de Março de 2024 às 11:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Março de 2024 às 10:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2024 às 16:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO